



SÍNTESE INFORMATIVA

Assunto: Gestão de Resíduos: Novo Regime Jurídico/Decreto-Lei 178/2006, de 5 de Setembro

Considerações Prévias

É com satisfação e agrado que o sector vê finalmente legislado aspectos essenciais da vida e gestão dos resíduos há tanto proclamados e que consubstanciam as ideias e princípios sempre defendidos com forte determinação pela “ANAREPRE”, em prol do Sector que representa.

É sobejamente conhecida a influência e insistência que esta Associação continuamente manifestou ao longo de diversos anos junto dos Organismos Dirigentes, com o objectivo de simplificar, modificar e melhorar procedimentos, pois constrangiam e estrangulavam o próprio dinamismo do Sistema da Gestão dos Resíduos que se pretende eficiente e produtivo.

Estamos, assim, convictos do papel que desempenhamos enquanto Associação e do esforço desenvolvido bem como do contributo que junto das Entidades responsáveis transmitimos e disponibilizamos. Congratulamo-nos com este importante passo onde mais uma vez a voz activa da Associação fez eco e tomou assento em várias das alterações vertidas no novo quadro legal.

Temos orgulho e brio na prestação que dispensamos a esta nova dinâmica jurídico comportamental no âmbito da nova legislação.

Foi um passo, outros se seguirão.

A todos que connosco trabalharam, o nosso muito obrigado!

P´ Direcção

I.

A nova Lei Quadro dos Resíduos, **Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro**, que revoga, entre outros diplomas, o anteriormente conhecido Decreto Lei nº 293/97, de 9 de Setembro, o qual regulamentava o regime jurídico da matéria em destaque, aparece com um novo figurino que corporiza um conjunto de medidas inovadoras, com uma incidência muito particular e da maior relevância: a minimização da produção de resíduos e a sua gestão sustentável.

Digamos que este princípio basilar é a pedra de toque das disposições que lhe deram sustentação no contexto legal ora em vigor.

Sumariamente, diremos que os princípios que norteiam este novo enquadramento, subsidiários ou decorrentes do anteriormente invocado, podem ser enunciados da seguinte forma:

- Responsabilidades: do produtor e poluidor-pagador;
- Taxas de gestão de resíduos;
- Predominância da reciclagem versus valorização energética;
- Regulação da ANR (...) e Planos

II.

As alterações que este novo regime “**Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro**” concretiza nas suas diversas vertentes apresentam aspectos determinantes e simplificados em casos de singular importância para o sector e actividades que desenvolvemos.

Assim, e no enfoque das medidas genericamente enunciadas, evidenciamos as que pela sua conexão ou relacionamento nos merece especial atenção.

A notar:

1. Novo regime de licenciamento: *modus operandi* – a “Autorização Prévia”

As operações/actividades relativas à gestão de resíduos ficam desde já subordinadas a procedimentos administrativos caracterizados pela sua maior celeridade e simplificação. Concretizando: No que concerne à Autorização Prévia, passará a ser utilizada a terminologia “**Alvará**” que o ponto de vista técnico jurídico se considera mais apropriado e adequado ao verdadeiro sentido desta realidade.

Nesta conformidade e dentro do espírito da maior eficácia, importa enumerar as alterações concretamente assumidas:

- a) O prazo previsto para o procedimento geral de obtenção de Licenciamento/Alvará é de 20 (vinte) dias, portanto inferior ao previsto no regime anterior constante do já mencionado decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- b) A previsão de um regime simplificado que permitirá a emissão da licença no prazo máximo de 20 (vinte) dias – a variante opcional pode ser aplicada aos licenciamentos das operações de armazenagem, triagem e tratamento mecânico de resíduos não perigosos, entre outras modalidades;
- c) As operações de gestão de resíduos, vinculadas aos regimes de licenciamento ambiental ou industrial, ficam dispensadas de outra licença adicional, mas sujeitas a uma **comunicação prévia**;
- d) Deixa de ser necessário, por força da **Portaria n.º 1023/2006, de 20 de Setembro** a Certidão de Aprovação da Localização, anteriormente necessária e,

que servia para atestar a conformidade com a localização do PDM, requisito então obrigatório para a obtenção da Autorização Prévia e que ora se dispensa. Esta questão vem tratada no novo diploma que é complementado neste aspecto pela Portaria já referenciada;

- e) Está também determinado no novo quadro legal que as operações de gestão de resíduos devem ser acompanhadas sob a direcção e orientação de um responsável técnico, portador das habilitações necessárias ao bom desempenho das suas tarefas.
- f) Este novo regime aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor embora as empresas com processos em andamento possam requerer à Entidade licenciadora para lhes ser aplicado o novo regime aqui em análise, com base na aplicação do regime mais favorável. Acresce, que tratando-se de Entidades cujo parecer se mostre necessário para o processo do respectivo licenciamento, como por exemplo a Direcção Geral de Saúde ou o Instituto para a Segurança Higiene e Saúde no Trabalho, a falta de resposta no prazo legalmente estipulado, é considerado como parecer favorável para os devidos efeitos, (deferimento tácito).

2. Outras alterações decorrentes do novo texto legal

Ainda, é possível mencionar a procedência do chamado “deferimento tácito” em circunstâncias específicas, e quando os pedidos são correctamente efectuados. Nas situações em que a Entidade responsável pelo parecer, nada diz (não responde) ou não se manifesta de qualquer outro modo sobre o pedido dentro de um prazo estipulado na Lei, considera-se como válido o pedido que nestes termos produzirá os seus efeitos, ou seja, “procede o pedido”.

3. Complementaridade com outros regimes de licenciamento

De notar que este regime ora criado deve ser articulado com outros regimes de licenciamento ambiental e de licenciamento industrial também em vigor, dada a relação de conexão complementar e de alternância com eles existente.

4. Novos Instrumentos de Gestão

O novo diploma sobre a égide deste tema vem introduzir novos mecanismos de gestão da informação em matéria de gestão de resíduos com o objectivo de garantir a recolha de toda a informação de interesse e com impacto no ciclo de vida de cada resíduo. É justamente nesta perspectiva que se reestrutura o Sistema de Gestão de Informação sobre Resíduos (SGIR) e que se prevê o Regime Integrado de Registo Eléctrico de Resíduos (SIRER) que irá permitir, via electrónica, o acesso a um sistema uniforme de registo e de dados referentes a todos os tipos de resíduos, eliminando os anteriores mapas de registo.

A regulamentação referente ao funcionamento desta estrutura (**SIRER**) será oportunamente definido em Portaria, embora o diploma em apreço defina já aspectos essenciais, como:

“ Estão sujeitos a registo no SIRER, os produtores de resíduos e os operadores de gestão de resíduos, entre outros que ficam assim obrigados ao pagamento de uma taxa anual de registo destinada a custear a sua gestão. Esta terá o valor de 25,00 Euros. Este sistema acumula informação fornecida pelas entidades sujeitas a registo – dos diversos tipos de resíduos, quantidades, classificação, destino e identificação das operações realizadas.

5. Novo enquadramento: Regime Financeiro e Económico dos Resíduos (REF)

O REF no novo tecido legal que se apresenta encontra-se alicerçado em determinadas premissas. A equivalência como princípio base que permite uma compensação para os custos sociais e ambientais que o produtor de resíduos causa e gera à comunidade ou dos benefícios que a esta lhe oferece, através do recurso a instrumentos tributários e financeiros.

Quanto ao novo REF está enunciado de forma expressa a necessidade da constituição *de uma parametrização de referência para todas as taxas em matéria de gestão de resíduos*. Neste sentido, o novo regime aqui em análise distingue uma categoria residual de taxas de licenciamento. Este regime está disciplinado de modo individualizado e contempla as taxas de licenciamento de operações e operadores sujeitos a enquadramento específico e dispõe ainda as regras comuns sobre isenções, actualizações do valor e afectação das receitas das referidas taxas.

Também, no sentido da orientação comportamental sobre a minimização da produção de resíduos e da sua boa e eficiente gestão, o novo regime introduz um diferente instrumento de natureza tributária, “**Taxa de Gestão de Resíduos**”, de carácter periódico e que vai incidir “*sobre a quantidade de resíduos depositados em aterro ou geridos por entidades gestoras de sistemas de fluxos específicos de resíduos, de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos sólidos perigosos (CIRVER) ou de instalações de incineração e co-incineração*”.

Em traços abrangentes, as taxas consagradas no novo regime podem ser identificadas do seguinte modo:

TAXAS

Unidade: 1 Euro

Taxas de Licenciamento	Regimes Anteriores	REF
Aterros	1.158	20.000
Fluxos específicos	800	10.000-25.000
CIRVER	5.000	25.000
Incineração	1.544	2.500
Taxa residual	-	2.000
Taxa de Gestão	Regimes Anteriores	REF
Taxa de gestão	0,50 / Tonelada (CIRVER)	1 – 5 /Tonelada

Quanto às taxas associadas ao pedido de alvará, constata-se igualmente alterações nos termos do quadro que abaixo se apresenta:

TAXAS

(A partir de 1 de Janeiro de 2007)

Unidade: 1 Euro

Identificação da taxa	Valor/preço (*)
Emissão de licença ou autorização	2.000,00
Emissão de licenças/proc. Simplificado	1.500,00
Auto de Vistoria	1.000,00
Alteração das condições da licença/autorização	500,00

(*) Estas taxas serão aplicadas aos procedimentos de licenciamento que tenham início após 1 de Janeiro de 2007.

A criação de um **mercado organizado de resíduos** que tenha mecanismos institucionais próprios devidamente regulamentado a par da implementação de um mercado organizado de resíduos são também aspectos previstos no novo quadro legal.

6. Transporte de Resíduos

No que concerne a este aspecto que tem sido extremamente problemático ao longo dos tempos, temos a reconhecer o mérito que este diploma tem ao vir clarificar de vez a posição das empresas que se dedicam à recolha e ao transporte de resíduos.

De facto, o n.º 4 do art. 23º do DL 178/2006, de 5 de Setembro dispõe de forma expressa que **não estão sujeitas a licenciamento**, conforme exigível para as operações de gestão de resíduos, **as operações de recolha e transporte de resíduos.**

Nestes termos, a actividade por conta própria também não necessita de licenciamento da Direcção Geral de Transportes Terrestres, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro. Consequentemente, a actividade dos associados e outros que não possuem armazém e fazem apenas comércio e transporte de resíduos de papel e cartão, por sua iniciativa, ou em nome individual, não está vinculada ou sujeita a qualquer tipo de licenciamento. Para fazer prova desta situação os interessados deverão junto das empresas invocar este facto, comprovando-o (justificando) se for caso disso.

Contudo, importa realçar que as operações de recolha e de transporte devem ser realizadas de acordo com a legislação em vigor.

Está previsto para breve a publicação de uma Portaria que irá revogar a presentemente em vigor, Portaria n.º 335/97 de 16 de Maio, que define as normas técnicas sobre o transporte de resíduos.

Ainda, estamos convictos da entrada de novos normativos de alteração para as tão contestadas “Guias de Acompanhamento de Resíduos”, com a regulamentação da nova portaria que se aguarda a todo tempo.

7. Regime das infracções contra-ordenacionais dos Resíduos

Esta temática prende-se com o cumprimento das regras previstas e constantes no Diploma em análise e cuja fiscalização cabe às autoridades Regionais dos Resíduos, à Inspeção Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, aos municípios e às autoridades policiais que podem dar impulso a processos contra ordenacionais quando, alegadamente se verifica infracção de uma ou mais normas previstas na lei.

De notar, que as infracções desta natureza são punidas com coimas que podem atingir os 44.890,00 Euros, caso se tratem de pessoas colectivas.

8. Entrada em vigor

O regime aqui em estudo “Regime Geral da Gestão de Resíduos” entrou em vigor no dia 10 de Setembro passado.

Apesar do facto, as normas constantes do novo regime de licenciamento apenas se aplicam aos procedimentos iniciados após aquela data.

Até à entrada em vigor das Portarias regulamentares previstas no regime jurídico do Decreto-Lei 178/2006, de 5 de Setembro, permanecem em vigor as Portarias nºs 335/97, de 16 de Maio e 792/98, de 22 de Setembro.

Quanto às taxas de licenciamento previstas, aplicam-se as mesmas unicamente aos procedimentos de licenciamento que tenham início após 1 de Janeiro de 2007.

A taxa de Gestão também se aplica a partir daquela data.

Notas finais:

Na convicção de que a mudança e as alterações procedimentais fazem parte do processo evolutivo da sociedade assente em regras e princípios que devem ser cumpridos, devemos fazer parte também dessas mudanças, com a atenção redobrada para as situações mais precárias com que o sector se confronta na perspectiva do contributo pelas alterações necessárias e pela mais valia da melhoria continua que a todos beneficia.

Janeiro / 2007

ANAREPRE / MS